



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13805-004478/93-12  
RECURSO Nº. :114.289  
MATÉRIA :IRPJ - EX. DE 1989  
RECORRENTE :COMPANHIA UNITED DE SEGUROS (NOVA DENOMINAÇÃO  
DE ALCOA SEGURADORA S/A)  
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO-SP  
SESSÃO DE :07 DE JANEIRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.884

ocs/

**IRPJ - POSTERGAÇÃO - As receitas de prêmios de seguros devem ser apropriados segundo os prazos das apólices e observado o regime de competência dos exercícios. O lançamento para exigir o imposto postergado deve observar o critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (Parecer Normativo nº 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.**

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA UNITED DE SEGUROS (NOVA DENOMINAÇÃO DE ALCOA SEGURADORA S/A)

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM 08 JAN 1998

PROCESSO Nº. : 13805-004478/93-12  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.884

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CAL'.

PROCESSO Nº : 13805-004478/93-12  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.884

RECURSO Nº : 114.289  
RECORRENTE : COMPANHIA UNITED DE SEGUROS (NOVA DENOMINAÇÃO  
DE ALCOA SEGURADORA S/A

## RELATÓRIO

COMPANHIA UNITED DE SEGUROS, atual denominação de ALCOA SEGURADORA S.A., inscrita no CGC sob o nº 33.061.839/0001-99, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda, por postergação do pagamento do IRPJ do exercício de 1989, ano-base de 1988, em face das seguintes irregularidades, conforme descritas no Termo de Verificação fiscal de fls. 05, que abaixo se reproduz:

"1. A fiscalizada registra em conta de "Compensação" (Seguros e cosseguros em cobrança e prêmios e emolumentos), as importâncias relativas a prêmios pendentes de recebimento, correspondente à apólices emitidas sobre seguros e cosseguros aceitos.

1.1 As apólices tem origem em "Proposta de Seguro" firmadas pela Seguradora, momento este em que o "risco" é aceito, estando a cobertura compromissada quando da emissão da apólice, tendo a empresa portanto, contraído desde então, a obrigação de prestar seus serviços e o direito de receber os respectivos prêmios (receitas). A eventual indenização, por sua vez, está condicionada aos recebimentos dos prêmios, mas tal fato independe da Seguradora, ou seja, tendo o segurado efetivado o pagamento, a empresa tem o dever legal da indenização.

1.2 Sob a forma de contabilização retro descrita, os saldos de prêmios a receber, existentes no encerramento do exercício, somente são apropriados como receita quando do efetivo ingresso do numerário correspondente aos prêmios, configurando destarte, a adoção de efetivo "regime de caixa". Embora de acordo com as normas contábeis fixadas pela SUSEP para os exercícios até 1989 a apartir daí modificadas), tal procedimento contábil está em flagrante desrespeito ao princípio do "regime de competência", adotado pela legislação do IRPJ, e consagrado no parágrafo 1º do artigo 187 da Lei 6.404, que dispõe:



"Na determinação do resultado do exercício serão computados:  
a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua valorização em moeda".

1.3 Em consequência, o total do valor a receber é ora imputado ao correspondente exercício em que a operação de efetivou, excluindo-se do total da conta, apontados no quadro anexo, os valores relativos ao IOF e cosseguos, por não serem efetivamente receitas da contribuinte, conforme se demonstra:

Total da conta de compensação (Ex. 1989, pb 1988)	287.734.980,17
(-) Prêmios cosseguadores .....	(117.886.027,20)
(-) IOF .....	( 6.793.958,11)
Total da receita .....	<u>163.054.994,86</u>

Impugnando o feito, a contribuinte, em apertada síntese, sustentou: 1. é de competência do Conselho Nacional de Seguros Privados fixar normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas sociedades seguradoras, conforme preceitua o inciso V do art. 32 do Decreto-lei nº73/66; 2. o CNSP, por meio da Resolução CNSP nº 31/78, aprovou as referidas normas gerais de contabilidade; 3. o subitem 1.2.1 do título II da citada resolução prescreve a conduta contábil a ser obedecida pelas sociedades seguradoras, na escrituração de receitas decorrentes, de prêmios de seguros direto e de cosseguos referente a riscos a decorrer, como sendo o registro em conta de compensação, computando-se como receita somente após o recebimento; 4. a impugnante, seguindo o regime de caixa prescrito pela mencionada resolução, nada mais fez do que cumprir a determinação legal aplicável à espécie; e 5. em nosso sistema de aplicação de leis, a regra específica prevalece sobre a geral.

Decidindo a lide, o julgador singular entendeu procedente a exigência fiscal, nos termos do decisório de fls. 23, assim ementado:


"EMENTA: Mantém-se a exigência fiscal por configurar postergação do pagamento do imposto, para período-base posterior, a adoção de regime de caixa para apropriação de receitas de prêmios de seguro a receber, por contrariar o regime de competência estabelecido por lei, para as empresas que apuram lucro real.



PROCESSO Nº. : 13805-004478/93-12  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.884

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 29/34,  
no qual repisa as razões da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.A.' or similar, written in a cursive style.

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, merece ser conhecido.

Conforme relatado, apurou o fisco postergação do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1989, ano-base de 1988, em razão de a empresa ter adotado o regime de caixa para apropriação de receitas de prêmios de seguro a receber, contrariando o regime de competência estabelecido para todas as pessoas jurídicas que apuram lucro real.

É certo que o regime econômico ou de competência recomendado pela legislação comercial na apuração de resultados das sociedades por ações (Lei nº6.404/76, art. 177) foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que pagam o imposto de renda com base no lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, parágrafo 4º), ressalvados os casos especiais estabelecidos na própria legislação fiscal.

Carece, portanto, de total fundamento a alegação da recorrente de "ter rigorosamente cumprido a legislação aplicável " (sic), ao observar a norma baixada pela Resolução CNSP nº 31/78, uma vez que, para efeitos tributários, deveria ter efetuado os ajustes no Livro de Apuração do lucro Real - LALUR, a fim de apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Verifico, contudo, que a autoridade fiscal não apurou adequadamente o montante das receitas de prêmios de seguros que a empresa deveria ter reconhecido na determinação do lucro real do exercício de 1989, ano-base de 1988.



PROCESSO Nº. : 13805-004478/93-12  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.884

Ora, as receitas de prêmios de seguros devem ser apropriadas segundo os prazos das apólices, obedecido o regime de competência.

Vale dizer, para uma apólice emitida em 01/12/88 deve o contribuinte apropriar, como receita auferida no ano de 1988, 1/12 (um doze avos) do valor total da apólice.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 05, o atuante consignou: "o total do valor a receber é ora imputado ao correspondente exercício em que a operação se efetivou..."

Ora, dependendo da data em que foi emitida a apólice, da quantidade de parcelas em que o valor total do prêmio de seguro foi dividido, e ainda das parcelas pagas dentro do ano de 1988, a empresa pode ter inclusive, reconhecido, no referido período, receita de competência do exercício seguinte.

Assim, o procedimento adotado pelo Fisco, de considerar como receitas auferidas os saldos de prêmios de seguros a receber existentes no encerramento do exercício, revela absoluta inconsistência, não merecendo, pois, subsistir o lançamento tributário.

Ademais, verifico também que o questionado lançamento, que exigiu imposto postergado, não se coaduna com a nova forma de cálculo desse tipo de tributação, recomendada pela administração tributária, através do Parecer Normativo COSIT, nº02, publicado no DOU de 29.08.96, pelo qual fixou procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização, quando do lançamento de imposto postergado por diferimento indevido de receitas, ou antecipação indevida de custos.



Extrai-se do citado Parecer que, para apuração do eventual imposto pago, a maior no exercício para onde foi diferida a receita, devem ser efetuados todos os ajustes inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com o cálculo da correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses valores da base de cálculo do período subsequente (item 5.3, letras "d" e "e"). Só depois desses ajustes tornar-se-ia possível quantificar o valor da postergação.

Embora tivesse a fiscalização procurado calcular o valor postergado, com base na orientação então existente (PN-CST 57/79), claro que não chegou ao preciosismo pretendido pelo P.N. 02/96, orientação que também não era do conhecimento do autuante à época.

Todavia, é pacífico que o Parecer Normativo tem natureza de norma complementar das leis, por se amoldar no contexto dos "atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas", consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional.

Se assim o é, e tendo natureza de norma de caráter meramente interpretativo, seus efeitos devem retroagir ao tempo da norma interpretada (art. 6º do Dec. Lei ° 1.598/77), por imperativo do princípio estampado no art. 106, I, do CTN. Ou seja, a orientação contida no P.N. 02/96 deve ser observada em todos os lançamentos efetuados pelo Fisco, mesmo nos períodos-base anteriores à sua edição.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente a exigência.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR